HABEAS CORPUS Nº 502.906 - SP (2019/0098068-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANA DOS SANTOS TOMAZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em benefício de **ADRIANA DOS SANTOS TOMAZ**, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu medida de urgência no HC 2063463-18.2019.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 13 anos, 2 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 1.742 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem, o Desembargador relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ, fls. 61-63).

Nesta Corte, o impetrante alega manifesto constrangimento ilegal, tendo em vista que a paciente é primária, possui residência fixa e é genitora de 3 filhos menores de 12 anos que necessita de seus cuidados. Pondera que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na gravidade abstrata do crime.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, permitindo-se que responda o processo em liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou que lhe seja concedida a prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante teor da Súmula 691/STF (AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

Na espécie, não identifico, de uma análise perfunctória dos autos, próprias as tutelas de urgência, as circunstâncias excepcionais que autorizam o seu deferimento.

O Desembargador Relator indeferiu a liminar nos seguintes termos:

> Nada a deferir em regime de urgência. Pelo verificado em consulta aos autos do processo de conhecimento (eletrônicos registro nº 0000210-67.2017.8.26.0580), a manutenção da prisão de ADRIANA foi escorada em circunstâncias concretas de gravidade (condenação por tráfico de drogas), na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, ressaltando-se a considerável pena reclusiva imposta, razão pela qual, neste momento, não se vislumbra qualquer ilegalidade. Não há prova, de todo o modo, de ser a paciente, mesmo como mãe, efetivamente a responsável pela prole (foram encartadas somente cópias de certidões de nascimento, vide fls. 63, 64 e 65),

> requisito para a concessão no benefício pleiteado em caráter subsidiário nos termos do artigo 318-A, do Código de Processo Penal, que visa preservar as crianças, do afastamento de quem cuida delas.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

À vista do exposto, com amparo no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator